

## MENSAGEM N.º 007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Presidente. Excelentíssimas Senhoras Vereadoras, Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a regulamentar o pagamento de passagens e diárias para o exterior, tanto do executivo, quanto legislativo.

É importante reconhecer que Lagoa Grande, na condição de Capital da Uva e do Vinho, tem recebido importantes convites de cidades situadas em outros países, para troca de experiências, bem como aumento de parcerias, com o fito de levar cada mais além a força e a potencial do nosso Município.

A presença e participação dos agentes políticos, servidores públicos e empregados públicos é de fundamental importância, para garantir e atrair investimentos.

Por isso, ao encaminhar esta proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero e confio que seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando desde já, a tramitação do Projeto de Lei no regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente.

ANA CATHARINA GARZIERA

Assinado de forma digital por ANA CATHARINA GARZIERA MORENO:01942579594 MORENO:019425795 Dados: 2025.03.12 08:23:03

ANA CATHARINA GARZIERA MORENO Prefeita



#### PROJETO DE LEI Nº 007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

"Autoriza a Regulamentação as viagens para o exterior e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta Lei regula os valores pagos no exterior e dispõe sobre outros direitos dos servidores públicos, em serviço do Município de Lagoa Grane no exterior.
- § 1º Considera-se servidor, para os efeitos desta Lei, os detentores de mandato eletivo, o servidor público e o empregado público .
  - § 2° O disposto nesta lei se aplica:
- a) aos servidores da Administração Municipal Direta, regidos pela legislação trabalhista e da Administração Municipal Indireta;
  - b) aos servidores do Poder Legislativo;
  - c) aos ocupantes de cargo eletivo;
- § 3º Os servidores de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista são excluídos das disposições do § 2º, quando em serviço específico do órgão no exterior.
- § 4° É vedado ao pessoal referido nos parágrafos 1° e 2° deste artigo o pagamento, pelos cofres públicos, por motivo de serviço do Município no exterior, de qualquer forma de remuneração e outras vantagens ou indenizações não previstas nesta lei.
- Art 2º O servidor em serviço no exterior assim considerado aquele que se encontra em missão fora do País por ter sido nomeado ou designado para o desempenho ou exercício de cargo, função ou atividade no exterior pode ser enquadrado em uma das seguintes missões ou atividades:
  - I quanto ao tipo:
  - a) missão eventual.
  - II quanto a natureza:
  - a) administrativa.
- Art 3º É eventual a missão na qual o servidor tem de permanecer em serviço, no exterior, em uma das seguintes situações, por período limitado a 90 (noventa) dias, sem mudança de sede ou alteração de sua lotação, sejam estas em território nacional, no exterior ou em navio:
  - I membro de delegação de comitiva ou de representação oficial;
- II em missão de representação, de observação ou em organismo ou reuniões internacionais;
  - III em serviço especial de natureza administrativa; e
  - IV em encargos especiais.



#### CAPÍTULO II Dos valores pagos no Exterior SECÃO I

## Da Constituição e do Pagamento de valores no Exterior

Art. 4º Considera-se valores pagos no exterior para o servidor público a gratificação e das indenizações previstas nesta Lei.

Art 5° Os valores pagos no exterior são constituídos de:

- a) Diárias no Exterior;
- b) Auxílio-Acidente
- c) Auxílio-Funeral no Exterior.
- Art 6. O direito do servidor no exterior se inicia na data do embarque para o exterior e cessa na data do desligamento de sua sede no exterior ou da partida da última localidade no exterior, relacionada com sua missão.
- § 1° As datas de partida e de desligamento são determinadas ou aprovadas, conforme o caso, pela autoridade competente.
- Art 7. O servidor em serviço no exterior, em missão eventual, continua a perceber a remuneração a que faz jus, em moeda nacional ou estrangeira, conforme o caso, na organização civil a que pertence.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao servidor, o direito ao transporte e a diárias no exterior, na forma desta lei.

#### SEÇÃO II Do Transporte

Art 8. O servidor designado para serviço no exterior tem direito a transporte por conta do Município.

Parágrafo único. O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos dependentes que o acompanhem.

- Art 9. O transporte é assegurado na forma e condições que se seguem:
- a passagem via aérea para o servidor, quando designado para missão eventual.
- b) 2 (duas) passagens via aérea, quando a sede no exterior não dispuser de assistência médico-hospitalar apropriada e, comprovadamente, dela necessitar, em caráter urgente, o servidor;
- § 1° O transporte só é assegurado àqueles que constarem dos assentamentos funcionais do servidor.

Art 10. Não tem direito a transporte o servidor:

- I removido ou movimentado:
- a) a pedido:
- III quando o traslado for assegurado pelo Município, gratuitamente, por terceiro.
- Art 11. A Secretaria a que pertence o servidor designado para missão no exterior providencia as passagens e translação da bagagem:



I - de ida e de volta, com pagamento em moeda nacional, se a missão é de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses;

II - com pagamento em moeda estrangeira, quando já se encontra o servidor em outra missão no exterior.

Art 12. O Poder Executivo estabelecerá os limites de cubagem e de peso da bagagem do servidor que podem ser compreendidos no transporte.

#### SEÇÃO III Das Diárias no Exterior

Art 13. Diária no Exterior é a indenização paga adiantadamente ao servidor para custeio das despesas de alimentação, de pousada e outras decorrentes do afastamento de sua sede, por motivo de serviço no exterior.

Parágrafo único. As diárias no exterior são devidas, na forma da regulamentação desta lei, computando-se, também, os dias de partida e de chegada.

Art 14. O servidor não tem direito à diária no exterior:

I - quando a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Município;

Parágrafo único. Em serviço no exterior, percebe o servidor diárias em moeda nacional, na forma da legislação específica, no período em que permanecer no Brasil em objeto de serviço.

Art 15. O servidor restitui as diárias no exterior:

I - integralmente, quando não ocorrer o afastamento da sede; e

II - correspondentes aos dias:

a) que ultrapassarem o período de afastamento da sede, a serviço, quando este afastamento for menor que o previsto; e

b) em que a alimentação e a pousada forem asseguradas pelo Município.

Parágrafo único. As diárias no exterior não são restituídas pelos herdeiros do servidor falecido.

Art 16. O Poder Executivo fixará o valor das diárias no exterior, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei.

#### SEÇÃO IV Do Auxílio-Acidente

Art. 17 Ocorrendo, por qualquer meio, desde que não provocado espontaneamente pelo servidor, fica o município obrigado a custear as despesas médicas até o retorno do servidor para o Brasil.

§1º Os valores pagos nessa seção não serão contabilizados para fins rescisórios e previdenciários.

#### SEÇÃO V Do Funeral no Exterior

Art. 18. É assegurado funeral ao servidor em missão no exterior. §  $1^{\circ}$  Considera-se funeral o sepultamento ou a cremação.



- $\S~2^{\circ}~$  São responsáveis pelas providências do funeral, pagamento de auxílio-funeral no exterior e traslado dos restos mortais, conforme o caso a seguir:
  - I O município de Lagoa Grande/PE;
- Art 19. O auxílio-funeral no Exterior é o quantitativo destinado a atender às despesas com o funeral do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória.
- Art 20. O auxílio-funeral no exterior tem o valor dos vencimentos mensais que o servidor recebia normalmente, quando da viagem para o exterior.
- Art 21. O auxílio-funeral no exterior é pago, imediatamente, a quem de direito, mediante simples apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem reclamação do auxíliofuneral no exterior por quem haja custeado o sepultamento do servidor, o auxílio será pago aos beneficiários da pensão, mediante requerimento à autoridade competente.

Art 22. No caso de falecimento de servidor em serviço no exterior, em missão eventual, o Brasil custeia e promove o sepultamento ou traslada o corpo para o Brasil.

Parágrafo único. Transladando-se o corpo para o Brasil, o auxílio-funeral, devido no País, é pago em moeda nacional, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 23. Ocorrendo o falecimento de servidor em missão no exterior que não esteja acompanhado de cônjuge, companheiro ou parente civilmente capaz, é assegurado a 1 (um) membro de sua família o transporte de ida e volta até o local onde se encontra o corpo.

Parágrafo único. Trasladando-se o corpo para o Brasil, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, ou a dependente civilmente capaz que acompanhe o servidor falecido, transporte do local onde se encontra o corpo até o Brasil, para o funeral, e de regresso à sede no exterior, para tomar as providências relativas ao transporte dos bens e ao fechamento de sua residência.

Art. 24. Ocorrendo, no exterior, o falecimento de dependente, o traslado do corpo para o Brasil será custeado pelo Município de Lagoa Grande - PE.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, é assegurado ao servidor passagem por via aérea até o Brasil e de regresso à sede no exterior, para acompanhar o traslado do corpo e o funeral.

#### Seção V CAPÍTULO III Disposições Gerais

- Art 25. Os proventos de aposentadoria do funcionário público continuam a ser calculados de acordo com a respectiva legislação específica, baseados unicamente na remuneração no País, neles não devendo ser computadas as somas recebidas, a qualquer título, quando em serviço no exterior.
- § 1º As pensões devidas aos beneficiários dos servidores que prestem ou hajam prestado serviço no exterior são calculadas de acordo com as normas estabelecidas neste artigo.



- Art 26. Os descontos ou consignações, obrigatórios ou facultativos, que incidam sobre a remuneração do servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, são processados na forma estabelecida na regulamentação.
- Art 27. É assegurada ao servidor público em serviço no exterior, enquanto permanecer na atual missão, vencimento mensal, no mínimo, igual à remuneração a que tinha direito na data da entrada em vigor desta lei.
- Art. 28. Os pagamentos feitos em moeda estrangeira aos servidores públicos em servico no exterior que não tenham caráter indenizatório serão submetidos ao limite remuneratório estabelecido no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal, calculado pelo critério de paridade do poder de compra entre a moeda nacional e a moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro, nos termos de decreto regulamentar.
- Art 29. A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta dos recursos previstos na Lei Orçamentária vigentes, suplementadas se necessárias.
- Art. 30. Os valores e as demais disposições serão regulamentados por meio de decreto expedido pelo Poder Executivo.
  - Art 31. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANA CATHARINA GARZIERA

MORENO:0194257959 Dados: 2025.03.12 08:22:47

Assinado de forma digital por ANA CATHARINA GARZIFRA MORENO:01942579594

ANA CATHARINA GARZIERA MORENO **PREFEITA** 

# Câmara Municipal de Lagoa Grande

# PROCESSO N°00007/2025

TIPO PROCESSO	PROJETO DE LEI
ÓRGÃO DESTINO	CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
SETOR DESTINO	SECRETARIA GERAL
DATA ENTRADA	31/03/2025 12:02
ASSUNTO	PROJETO DE LEI Nº 007, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025 "Autoriza a Regulamentação as viagens para o exterior e dá outras providências."
SOLICITANTE(S)	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE/PE